



Número: **0800609-62.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA (AUTOR)	AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO) RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
59062 660	15/06/2020 09:10	<u>Acórdão</u>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800609-62.2019.8.20.5106
Polo ativo	FRANCINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado(s):	RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO, AMANDA CRISTINA DE CASTRO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS ADEQUADAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ENSEJARIA VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, em conhecer e negar provimento ao recurso, e majorar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem, a serem arcados pela apelante, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, promovida por **FRANCINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar



a apelante a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor da indenização devida por incapacidade permanente, acrescido de correção monetária, desde o evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou, ainda, as partes, ante a sucumbência recíproca, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 30% (trinta por cento) a cargo da parte autora e 70% (setenta por cento) para a parte demandada, suspendendo a exigibilidade do autor em razão da gratuitade judiciária.

Em suas razões, a seguradora apelante alega que o apelado deveria arcar com a totalidade das custas e dos honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, tendo em vista que a apelante decaiu em parte mínima do pedido.

Diz que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demais pelo patrono do apelado, sendo injustificável o valor estipulado na sentença, devendo ser minorado para 10% sobre o valor da condenação.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo.

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando, em suma, pelo desprovimento da pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto aos honorários advocatícios, não há razão para modificar a forma como arbitrada pelo julgador singular, uma vez que não houve sucumbência mínima do apelante, e sim recíproca, já foi reconhecido o direito a indenização do seguro DPVAT, sendo que foi fixada em R\$ 843,75, valor proporcional à invalidez, de modo deve haver a distribuição dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC.

No que concerne ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, qual seja R\$ 1.000,00, não vejo razões para alterá-lo, uma vez aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, §2º CPC ensejaria valores irrisórios, já que o valor da condenação foi de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

De modo que, com fulcro no §8º do artigo 85 do CPC, e analisando os critérios de grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido, entendo correta fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e também em obediência ao princípio da razoabilidade e em respeito ao exercício da advocacia.



Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça Estadual:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. **RECURSO DA SEGURADORA:** LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ EM DOIS SEGMENTOS EM VIRTUDE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ A *QUO*. **RECURSO DO AUTOR:** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

(TJRN. AC n.º 2017.020837-8, Rel. Des. Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, DJ: 28/02/2019)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, e, em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem, a serem arcados pela apelante.

É como voto.

Desembargador **DILERMANDO MOTA**

Relator



Natal/RN, 9 de Junho de 2020.



Assinado eletronicamente por: DILERMANDO MOTA PEREIRA - 15/06/2020 09:10:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006150910400000000056693323>
Número do documento: 2006150910400000000056693323

Num. 59062660 - Pág. 4